

Auto de Infração nº 179/07-81

Processo nº 44000.000218/2008-03

Recurso Voluntário

Recorrentes: João Nobre e Silva

Edson Pereira da Silva

Gildete Souza de Medeiros

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra a decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Privada ("PREVIC"), consubstanciada na Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC, de 13.07.2010, (fls. 182 e 183), que julgou procedentes os Autos de Infração n.º 179/07-81 ("AI") e 180/07-61, ambos de 21.12.2007, (em conjunto "AI's"), no quais se alegava que a entidade Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL ("FACEAL") teria realizado despesas administrativas além dos limites estabelecidos no plano de custeio, em desacordo com as normas vigentes, respectivamente, nos exercícios de 2005 e 2006. O presente relatório abrange apenas o AI que questiona as despesas administrativas de 2005.

O relatório (fls. 04 a 05) que acompanha o AI sustenta que as despesas administrativas relativas à operação e funcionamento da FACEAL superaram os limites previstos na legislação para as EFPC patrocinadas pelos entes públicos, ou seja, o percentual de 15% das receitas de contribuições. Foi apurado que a entidade teria gasto R\$ 2.332.183,29 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de despesas administrativas contra R\$ 6.899.313,70 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil e trezentos e treze reais e

setenta centavos) de receitas de contribuições, o que representaria 33,80% (trinta e três por cento e oitenta décimos) de despesas administrativas sobre receitas de contribuições.

O relatório concluiu que os fatos caracterizariam infração ao artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 606, de 20.07.1992, combinado com o artigo 110 do Decreto 4.942, de 30.12.2003.

Com relação à responsabilidade, destacou que o artigo 27 do Estatuto da FACEAL, vigente à época, estabelecia que a Diretoria Executiva era o órgão de administração geral da entidade. Adicionalmente, o artigo 35 do mesmo Estatuto prevê que os diretores são os gestores nas áreas que lhe forem atribuídas e que, considerando as despesas ao longo do ano e que todos eles efetuaram ou autorizaram gastos administrativos, deveria ser autuada toda a Diretoria Executiva da época, sendo eles:

- a) João Nobre Silva – Presidente, desde 04.12.2004;
- b) Edson Pereira da Silva – Diretor Administrativo/Financeiro, desde 04.12.2004; e
- c) Gildete Souza de Medeiros – Diretora de Seguridade, desde 04.12.2004.

Os Autuados foram intimados no dia 27.12.2007, (fls. 18 a 20), sendo assinalado o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação para apresentação da defesa.

Em 15.01.2008, os Autuados apresentaram defesa em três peças distintas, mas de idêntico teor (fls. 21 a 44; 45 a 69 e 70 a 93) sustentando:

- a) erro da fiscalização na apuração do limite legal. A fiscalização, de maneira simplista, dividiu o total das despesas administrativas extraídas dos balancetes pelo valor das Receitas de Contribuições Previdenciais, apenas. Essa conduta estaria equivocada, dado que foram consideradas como despesas administrativas cobertas pelo plano de Custeio as que, nos termos da Resolução nº 001/2003 do Conselho Deliberativo da entidade e de acordo com a discriminação contida na alínea "e" do subitem 5.2 do item V do Anexo E da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002, deveriam ser cobertas pelo Programa de Investimento, as quais não devem ser incluídos no

cálculo do limite de 15% do Programa de Custeio;

- b) fragilidade do embasamento legal da autuação, uma vez que o artigo 110 do Decreto nº 4.942/03 (violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109) é genérico e vazio, além de não citação como embasamento legal de qualquer artigo da Lei Complementar nº 108/01, aplicável à entidade patrocinada por ente público;
- c) aplicação do item 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01/78, o primeiro a tratar de despesas administrativas, que até a data da defesa não estaria revogado, e que dispõe que "a sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes de aplicações". A leitura que a entidade realiza desse item é de que apenas 15% (quinze por cento) das receitas de contribuição previdenciária poderiam ser destacadas para o custeio administrativo, sendo certo que em nenhum momento estaria vedado que fossem realizadas despesas administrativas cobertas por outras fontes;
- d) revogação do Decreto nº 606/92, base da autuação, dado que foi criado apenas para regulamentar a Lei nº 8.020, de 12.04.90, que foi revogada pela Lei Complementar nº 108/01, devendo o acessório seguir a sorte do principal;
- e) ausência de norma expedida pelo órgão regulador (SPC, atual PREVIC) estabelecendo limites e critérios de cálculos para o custeio administrativo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/01. Houve a edição da Resolução MPAS/CGPC nº 05, de 30.01.2002, que indiretamente estabeleceu que as despesas administrativas relativas à área de investimentos podem ser custeadas com recursos do próprio Programa de Investimentos, não integrando, necessariamente, o limite de 15% das receitas de contribuições para o custeio administrativo, conforme as definições em 2.3, 2.4 e 35 do item IV, bem como alíneas "b" e "c" do subitem 5.2 do item V do Anexo E; e

- f) a fiscalização não pode desconhecer a realidade da FACEAL, que é uma entidade de pequeno porte que vem sofrendo com a redução do quadro de pessoal do patrocinador, tendo como efeito a redução das contribuições, sendo que, como válvula de escape para cobrir despesas absolutamente necessárias, a entidade criou o Fundo Administrativo, constituído das sobras do custeio administrativo de períodos mais favoráveis e outras fontes, como doações, taxas de administração de plano assistencial e *pro-labore* pela administração de apólice de seguros.

Em 18.09.2008, à fl. 126, em razão do AI não fazer menção às 3 (três) notas técnicas abaixo especificadas, por intermédio do Despacho nº 388/2008/SPC/GAB/AG, determinou-se a remessa dos autos ao Departamento de Fiscalização para manifestação à luz da defesa e das seguintes notas técnicas:

- a) nota técnica nº 50/2005/DEJUR/SPC de 13.10.2005 (fls. 97 a 102), assinada pela Procuradoria da SPC, afirmando que o (i) Decreto nº 606/1992 permanece vigente mesmo após a edição da Lei Complementar nº 108/01, naquilo que não sejam conflitantes, até regulamentação de tal lei pelo órgão competente; e (ii) em se tratando de custeio administrativo, a superveniência de resolução editada pelo órgão regulador acarreta a derrogação das disposições contidas no Decreto nº 606/1992, tendo em vista a delegação regulamentar ao CGPC prevista pela mesma Lei Complementar nº 108/01;
- b) nota técnica nº 71/2006/SPC/DELEG de 08.05.2006 (fls. 103 a 121), prestando esclarecimentos sobre a nota técnica anterior (item "a"), mediante resposta de 5 (cinco) questionamentos efetuados pelo Departamento de Assuntos Atuariais; e
- c) nota técnica nº 83/2006/SPC/DELEG de 01.06.2006 (fl. 122 a 125), consistente na retificação de alguns pontos da nota técnica descrita no item "b", acima.

Em atendimento ao despacho de fl. 126, o departamento de Fiscalização apresentou a Análise Técnica nº 013/SPC/DEFIS/CGFD/ESPE (fls. 128 a 132), a qual sustentou que



não haveria qualquer situação de excepcionalidade a justificar a aplicação da alínea "e" das Notas Técnicas nº 71/2006/SPC/DELEG, de 08.05.2006 e nº 83/2006/SPC/DELEG, de 01.06.2006, devendo ser mantido o AI.

Em 13.11.2009 (fl. 141), para atender aos princípios de ampla defesa, devido processo legal e contraditório, foi determinada a intimação dos Autuados para se manifestar sobre a documentação juntada aos autos (fls. 97 a 140).

Em 14.12.2009, os Autuados apresentaram suas manifestações em três peças distintas, mas de idêntico teor (fls. 148 a 152; 153 a 159 e 161 a 167) não concordando com o teor das Notas Técnicas juntadas aos autos, dado que elas não foram analisadas sob a óptica da Resolução MPS/CGPC nº 5/2002.

Em 09.07.2010, foi emitido o Relatório Final nº 06/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 172 a 180):

- a) propondo o apensamento e apreciação conjunta dos processos 44000.000218/2008-03 (AI nº 179/07-81 - Despesas administrativas 2005) e 44000.000222/2008-63 (AI nº 180/07-61 - Despesas administrativas 2006), uma vez que os atos dos dois AI's caracterizam uma infração continuada, dado que se originam de uma mesma ação de fiscalização (Ofício nº 3.284/SPC/DEFISCGFD, de 31.08.2007), lavrados na mesma data (21.12.2007), contra os mesmos autuados e com o mesmo fundamento, tendo como objeto ato cujo *modus operandi* se assemelham;
- b) afastando a alegação de revogação do Decreto nº 606, de 20.07.1992, uma vez que a Lei Complementar nº 108/01, ao revogar a Lei nº 8.020/1990, recepcionou o Decreto nº 606/92, nos pontos em qual não conflita, como seu regulamento;
- c) asseverando que a Nota Técnica nº 83/2006/SPC/DELEG, de 01.06.2006, a qual sustentou que apesar dos gastos diretos (comissão, corretagem, custódia, tributos) serem excluídos do cômputo da sobrecarga administrativa, as despesas indiretas (remuneração e encargos da diretoria de investimento) devem ser consideradas como despesas administrativas, estando corretos os cálculos apresentados nos AI's, restando configurada a inobservância

RC

do limite legal para realização de gastos administrativos;

- d) sugerindo a aplicação para cada um dos autuados a penalidade de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os dois AI's.

Em 13.07.2010, na 21ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada ("DICOL") da PREVIC, por votação unânime, aprovou o relatório nº 06/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 09.07.2010, sendo proferida a Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC (fls. 182 e 183).

Entre 22 a 26.07.2010 (fls. 188 a 191), os Autuados foram intimados da Decisão da DICOL.

Em 13.08.2010, os Autuados interpuseram recurso em três peças distintas, mas de idêntico teor (192 a 231; 234 a 274 e 276 a 316), aduzindo:

- a) o não recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 14 do Decreto nº 4.942/03 em razão da edição da Súmula Vinculante STF nº 21;
- b) em sede preliminar, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o AI, destinado à apuração de responsabilidade, só poderia ser lavrado após prévio processo de apuração de infração, com contraditório;
- c) no mérito, a PREVIC desconsiderou o inteiro teor da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002, a qual respaldaria os procedimentos da FACEAL, uma vez que este normativo excluiria a obrigatoriedade das despesas com a administração de investimentos, tais como pessoal e encargos, serviços de terceiros e despesas gerais, tenham que ser cobertas pelos 15% da sobrecarga administrativa de recurso oriundos do Programa Previdencial, podendo ser cobertas por transferências interprogramas;
- d) a FACEAL se utilizou dos recursos do Fundo Administrativo para cobrir o excedente das despesas administrativas e que, à luz da Resolução CGPC nº 29/2009, não haveria infração, pela retroatividade da norma posterior mais benéfica.

Em 22.01.2010, a entidade foi devidamente cientificada da Decisão-Notificação

conforme comprovam as fls. 167 e 170.

Em 09.09.2010, foi proferido o Despacho nº 183/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 320 a 322) que, analisando as peças recursais, aduziu que:

- a) os Autuados não efetuaram o depósito prévio recursal de que trata o artigo 14 do Decreto 4.942/03, que no entanto, deve ser desconsiderado ante a publicação da Súmula Vinculante STF nº 21;
- b) a decisão avaliou, sim, os comentários dos Autuados com relação às Notas Técnicas juntadas aos autos, sendo que adotou como forma de decidir a fundamentação nelas contida e não o entendimento dos Autuados;
- c) o argumento da entidade de que o Fundo Administrativo foi utilizado para a cobertura das despesas administrativas não se sustenta ao observar os balancetes da entidade juntadas aos autos;

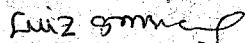
Em 28.09.2010, a DICOL da PREVIC, em sua 32ª Sessão Ordinária, por votação unânime, manteve a Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC (fl. 182 e 183), diante da ausência de argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração e determinou a remessa dos autos à CRPC, nos termos do Despacho nº 183/2010/CGDC/DICOL/PREVIC.

Os autos ingressaram na CRPC em 29.09.2010.

Vieram os autos sorteados a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 179/07-81

Processo nº 44000.000218/2008-03

Auto de Infração nº 180/07-61

Processo nº 44000.000222/2008-63

Recurso Voluntário

Recorrentes: João Nobre e Silva

Edson Pereira da Silva

Gildete Souza de Medeiros

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

Tempestividade.

Os Recorrentes foram intimados entre 22 e 26.07.2010. As intimações assinalavam o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso para este Colegiado. A última intimação foi recebida em 26.07.2010 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal teve início em 27.07.2010 (terça-feira). Em 10.08.2010, exatamente 15 dias após o início do prazo recursal, os recursos foram postados pelos Correios, sendo recebidas pela Previc em 13.08.2010.

[Assinatura]

Considerando que os recursos foram postados dentro do prazo assinalado nas intimações, reconheço que são tempestivos.

Depósito recursal.

Os Autores não realizaram o depósito recursal previsto no artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01 e do artigo 14 do Decreto nº 4.942/03 e sustentam a sua inconstitucionalidade, invocando a aplicação da Súmula Vinculante STF nº 21¹.

Conforme já me manifestei anteriormente neste colegiado e no antigo CGPC, antes mesmo da edição da referida Súmula Vinculante, entendo que a exigência do depósito recursal é inconstitucional. Ademais, sendo reconhecida a inconstitucionalidade por intermédio de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da CF/88, o verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que o ato administrativo, como este voto, que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF. Assim, a ausência do depósito recursal não pode ser motivo de não conhecimento do recurso.

Constato que os Recursos possuem todos os demais pressupostos recursais, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Prescrição.

Não há qualquer alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da administração ou intercorrente.

Mérito.

a) Nulidade dos AI's por ausência de contraditório

Alegam os Recorrentes que a Decisão nº 06/2010/DICOL/PREVIC, de 13.07.2010, seria nula tendo em vista que os AI's nº 179/07-81 e nº 180/07-61 não atendem às formalidades legais, dado que emitidos sem o prévio contraditório, em ofensa ao artigo

¹ "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo". DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.



66 da Lei Complementar nº 109/2001 e aos princípios da finalidade pública e ampla defesa.

Não prospera tal argumento.

Ao contrário do alegado pelos Recorrentes, a lavratura do AI não ofende o artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, ou mesmo os princípios do contraditório, ampla defesa e finalidade pública.

O artigo 66 da Lei Complementar nº 109 estabelece que "as infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se no que couber, o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999". Ora, o AI é o documento inicial do processo administrativo para apuração de irregularidades no âmbito da antiga SPC, atual PREVIC, nos termos do Decreto nº 4.942/03.

Assim, o artigo 66 da Lei Complementar nº 109/01 foi obedecido, servindo o presente processo administrativo para apurar se os fatos narrados no AI configuram ou não infração no âmbito das entidades de previdência complementar, sendo que, durante todo o procedimento, não houve qualquer ato atentatório aos princípios da administração pública, contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, afasto alegação de nulidade do procedimento.

b) Recepção do Decreto 606/92 pela Lei Complementar 108/01

No mérito, os Recorrentes alegam que a conduta da entidade foi respaldada com base na Resolução MPAS/CGPC nº 5/2002. Alternativamente, pleiteiam a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, dada a edição da Resolução CGPC nº 29/2009.

Pego a licença dos Conselheiros para fazer uma análise histórica dos normativos aplicáveis às despesas administrativas das EFPC.

A Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09.10.1978 previa, em seu item 42, que "a *sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações*". Note-se que referido normativo utiliza o termo

h

"sobrecarga" e não "despesas" administrativas. Como é sabido, por sobrecarga administrativa entende-se o montante de recursos transferidos do programa previdencial para o programa administrativo, conforme definição do item 5.1 do Anexo E - Receitas do Programa Administrativo, da Resolução MPAS/CGPC Nº 5, de 30.01.2002, em vigor à época dos fatos.

Assim, desde 1978, vigorava o conceito de que valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições poderia ser vertido para os gastos administrativos, a partir do programa previdencial. Contudo, não havia limitação direta para as despesas, mas apenas previsão de que o programa previdencial não poderia ser onerado em mais de 15% do total das contribuições para custeio das despesas administrativas.

A Lei nº 8.020, de 12.04.1990, que regulamentou as entidades de previdência complementar com patrocinadores vinculados à Administração Pública, alterou por completo o tratamento do tema despesas administrativas e estabeleceu, em seu artigo 7º, que *"as despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições"*.

Assim, pelo princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei é superior à Resolução, que é ato administrativo, a Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09.10.1978, no que toca ao tratamento de limites aplicáveis às despesas administrativas, foi revogada, seja por conteúdo conflitante, seja em vista da edição de norma de hierarquia superior, que tratou do assunto de forma diversa e exaustiva, no que toca especificamente ao limite de despesas administrativas.

Dessa forma, desde 1990 prevalecia limite de despesas administrativas (e não sobrecarga) de 15% (quinze por cento) do total de receita de contribuições.

O Decreto nº 606, de 20.07.1992, cujo objetivo era regulamentar a Lei nº 8.020/90, praticamente repetiu em seu artigo 7º a previsão da Lei, ou seja, manteve a limitação de despesas a percentual de 15% do valor total de contribuições.

A Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, em seu artigo 7º, estabeleceu que *"a despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador"*.



Assim, observa-se que o legislador alterou a forma de cálculo do limite de gastos, excluindo a limitação objetiva e, talvez perniciosa, de 15% (quinze por cento) das receitas, e estipulando que o órgão regulador, então SPC (atual Previc), estabeleceria os limites e critérios de apuração das despesas administrativas das entidades sujeitas ao regime da Lei Complementar nº 108/01. Ademais, a Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, expressamente revogou, em seu artigo 32, a Lei nº 8.020, de 12.04.1990, eliminando, portanto, essa lei, por inteiro, do mundo jurídico.

Feito este breve histórico, passo à análise fundamental da recepção do Decreto nº 606/92 pela Lei Complementar nº 108/01.

Sem maiores discussões e como já citado, entendo não haver a menor dúvida de que a Lei Complementar nº 108/01 revogou por completo a Lei nº 8.020/90, conforme previsão expressa do artigo 32 de referida Lei Complementar. A questão, portanto, remanesce na recepção ou não do Decreto nº 606/92 pela Lei Complementar nº 108/01.

Em que pese os argumentos apresentados nas Notas Técnicas nº 50/2005/DEJUR/SPC, de 13.10.2005, nº 71/2006/DEJUR/SPC, de 08.05.2006 e nº 83/2006/DEJUR/SPC, de 01.06.2006, juntadas aos autos na fase de instrução, nas quais há afirmação peremptória de que o artigo 7º do Decreto nº 606/92 foi recepcionado pela Lei Complementar nº 108/01, entendo que a interpretação do Dejur da então SPC não se sustenta.

Como é sabido, a norma legal que, entre nós, cuida da revogação das leis é a Lei de Introdução ao Código Civil, ou Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1947, conforme alterado pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, lei esta que ampliou o campo de aplicação da original Lei de Introdução ao Código Civil. Pois bem, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, em vigor, dispõe o seguinte:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º, Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Especificamente sobre o limite de despesas, entendo que não se possa admitir a recepção do Decreto nº 606/92 pela Lei Complementar nº 108/01.

Esse entendimento diz respeito à impossibilidade de se considerar que o Decreto nº 606/92 estabelecia, em seu artigo 7º, qualquer norma especial que pudesse sobreviver à revogação expressa do art. 7º da Lei nº 8.020/90, no que toca ao limite de despesas administrativas. Ambos os artigos 7º, tanto da Lei nº 8.020/90, como do Decreto 606/92, únicos a tratar de limite de despesas administrativas, têm redação praticamente idêntica, sempre no que toca ao limite das despesas:

Dizia o art. 7º da Lei nº 8.020/90:

Art. 7º As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições.

Já o Decreto nº 606/92:

Art. 7º As despesas relativas à operação e funcionamento das entidades deverão constar do plano de custeio anual, não podendo exceder a quinze por cento do total das receitas de contribuições.

A única previsão do art. 7º do Decreto nº 606/92 que poderia ter sido considerada especial em relação à norma geral do art. 7º da Lei nº 8.020/90 seria a de que as despesas administrativas deveriam constar do plano de custeio anual, mas, quanto ao limite de despesas, em nada, absolutamente nada, traz tratamento específico em relação ao art. 7º da Lei nº 8.020/90.

Não se diga, ainda, que a revogação expressa do Decreto nº 606/90 só veio a ocorrer em 2010, pelo Decreto nº 7.075/2010 e, como essa revogação expressa só ocorreu em 2010, o artigo 7º do Decreto ainda estivesse em vigor. Muito antes, a norma de Lei Ordinária, de hierarquia superior e que dava base de eficácia ao art. 7º do Decreto e que tratava de maneira idêntica o limite de despesas administrativas, já havia sido eliminada da normatização das EFPC's, de maneira expressa. O art. 7º do Decreto nº 606/90, por não poder ser considerado norma especial quanto ao limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 8.020/90, foi, por consequência, tacitamente revogado como decorrência e na data da revogação expressa da Lei nº 8.020, em vista do advento do artigo 32 da Lei Complementar nº 108,

Dessa maneira, ainda que se admita que o decreto regulamentador possa sobreviver à revogação expressa da lei em sentido formal que pelo decreto foi regulamentada, entendo que a regulamentação, nesse caso, só possa sobreviver à lei revogada caso estabeleça normas especiais que possam ser consideradas recepcionadas pela nova lei. Ocorre, no entanto, como já exposto, que o Decreto nº 606 apenas reproduzia a Lei nº 8.020 quanto ao limite de despesas administrativas, em nada acrescentando ou particularizando a lei no que toca ao limite de despesas administrativas.

Aliás, gostaria de frisar que essa revogação expressa, pela Lei Complementar nº 108, do limite de despesas administrativas imposto pelo artigo 7º da Lei nº 8.020 não pode ser considerada mera formalidade ou que a Lei Complementar apenas haja tratado, em seu art. 7º da competência para edição de regras sobre critérios e limites de despesas administrativas. Entendo que a Lei Complementar nº 108 houve por bem determinar novo tratamento às despesas administrativas justamente porque o antigo, o da Lei nº 8.020, não mais se sustentava na prática, pois deixara de dar tratamento equitativo às diversas EFPC's vinculadas ao setor público, que se encontravam em situação das mais diversas no que toca ao nível de contribuições.

Assim, a meu ver, a Lei Complementar nº 108, em seus arts. 7º e 32, mais do que meramente revogar a Lei nº 8.020, determinou à Administração Pública, ao órgão regulador das EFPC's, que exercitasse seu poder-dever de fixar novos limites e critérios para as despesas administrativas, porquanto o critério do art. 7º da Lei nº 8.020 e do Decreto nº 606 se encontrava absolutamente desvinculado do mundo fático, a abrir frente para o cometimento de flagrantes injustiças. Enquanto essa nova regulação não sobreveio, com a Resolução/CGPC nº 29, de 31.08.2009, entendo que só se pode admitir que a determinação e o controle do limite das despesas administrativas coubessem aos próprios participantes, por intermédio dos Conselhos Deliberativos das EFPC's regidos pela Lei Complementar nº 108, e por seus patrocinadores, em vista do art. 25 dessa Lei Complementar.

Assim, reitero que, considerando exclusivamente os fatos dos autos e a questão do limite das despesas administrativas das entidades regidas pela Lei Complementar nº 108, entendo que o art. 7º do Decreto nº 606/92 não foi recepcionado pela Lei Complementar nº 108/01, tendo sido derogado tacitamente em vista da revogação expressa da Lei nº 8.020/90, que lhe deu origem e que tratava do limite de despesas administrativas de maneira idêntica. A Resolução MPAS/CPC nº 1, de 09.10.1978, por sua vez, também no que toca ao tratamento das despesas administrativas, também



havido sido tacitamente revogada pela Lei nº 8.020/90 e Decreto nº 606/92, que regularam inteiramente – e de maneira diversa – a matéria tratada no item 42 da citada Resolução.

Por consequência, no período de 29.05.2001 (publicação da Lei Complementar nº 108/01), até 31.08.2009 (publicação da Resolução CGPC nº 29/09), não havia limitação percentual e de despesas administrativas aplicável à generalidade das EFPC's reguladas pela Lei Complementar nº 108, limite esse que já não se estendia às demais EFPC, exclusivamente regidas pela Lei Complementar nº 109.

Uma vez inexistente qualquer regulamentação, na época indicada nos AI's, quanto ao limite de despesas administrativas, nos termos da Lei Complementar nº 108, constata-se a nulidade desses AI's, tendo em vista que tomaram como base legal legislação revogada na época dos fatos (2005 e 2006), razão pela qual entendo merecerem provimento os recursos voluntários.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e a eles DOU PROVIMENTO para anular os Autos de Infração nº 179/07-81 e nº 180/07-61, ambos de 21.12.2007, determinando o arquivamento dos autos. Em razão do apensamento dos autos, este voto será assinado em duas vias, devendo cada uma delas ser juntada em cada um deles.

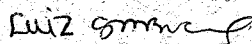
Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recursos Voluntários – julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – entidade de previdência complementar sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108/01 – imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) previsto no Decreto 606/92 – Recursos voluntários tempestivos – desnecessidade de depósito recursal – Súmula Vinculante STF nº 21 – Preliminar de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e finalidade pública afastada – Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108/01 (despesas administrativas dos

anos 2005 e 2006) – Decreto nº 606/92, no que diz respeito ao limite de despesas administrativas, não foi recepcionado pela Lei Complementar nº 108/01, tendo em vista a revogação expressa da Lei nº 8.020/90 e da ausência de normas especiais constantes do Decreto que pudessem sobreviver à revogação da norma geral da Lei Ordinária

- Autuação com base em normativo derogado pela Lei Complementar
- Nulidade dos AI's reconhecida – Recursos Voluntários providos para anular os AI's.

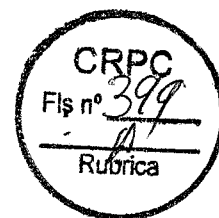
Brasília, 28 de fevereiro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nºs 179/07-81 e 180/07-61

Processo nºs 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63

Recurso Voluntário

Recorrentes: João Nobre e Silva

Edson Pereira da Silva

Gildete Souza de Medeiros

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

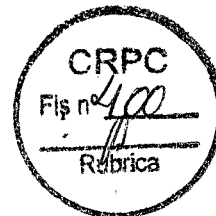
VOTO VISTA

I- ADMISSIBILIDADE dos Recursos

Antes de adentrar no mérito da discussão, diante de tudo o que se passará a expor no item subsequente deste voto, e com o mais profundo respeito às opiniões divergentes de meus pares, *embora esteja plenamente convencido da impossibilidade de se concluir pela inaplicabilidade do limite fixado no Dec. n. 606, de 1992, no período que vai de 29 de maio de 2001 (data da LC n. 108/01, que revogou a Lei n. 8.020/90) a 1º de janeiro de 2010 (data em que passaram a vigorar nos novos limites trazidos pelo art. 6º da Resolução CGPC n. 29/09), diante do eventual acatamento da tese veiculada na Defesa (no sentido da inaplicabilidade do Dec. 606/92 a partir já de 29/05/2001) e da potencial gravidade da consequência que a adoção de tal solução à **questão jurídica** que ora se analisa poderia gerar* (na exata medida em que isso pudesse redundar, eventualmente, na compreensão de completa inexistência de qualquer limitação para gastos com despesas administrativas de entidades patrocinadas pelo Poder Público federal), **invoco, desde já, a previsão constante do art. 18, VI, também do Dec. n. 7.123, de 2010** ("[C]ompete aos Membros da CRPC... VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, *por intermédio do Presidente*, parecer sobre **questão jurídica** relativa ao processo em apreciação, quando necessário"), repetida pelo art. 15, X do Regimento Interno desta CRPC (veiculado pela Portaria MPS n. 282, de 31/05/2011) que baliza as competências desta Câmara de Recursos, para **solicitar** que, diante da eventualidade de se poder consolidar tal resultado, o **Presidente desta Câmara de Recursos encaminhe a questão relativa ao item "a)" do mérito deste voto, previamente, à definição pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - CJ/MPS**, a fim de que esta, caso entenda cabível, confeccione **Parecer** sobre tal questão jurídica, que é inerente aos processos em apreciação nesta Câmara.

Portanto, entendendo necessária tal providência, **proponho a suspensão do julgamento por ora, para que, primeiramente, obtenha-se o pronunciamento da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social** a respeito de tão importante questão jurídica, que é prejudicial ao exame da série de casos que, como o presente, estão pendentes de julgamento por esta Câmara de Recursos.

Nada obstante, prosseguimos no exame do caso, para a eventualidade de não vir a ser acatado, pela douta Presidência deste Órgão Julgador, o pedido que se acaba de



formular.

II- MÉRITO

A) PREJUDICIAL DE MÉRITO - Sobre a existência, ou não, de limites para despesas administrativas de entidades de patrocínio "público" após a publicação da Lei Complementar n. 108, de 2001: da permanência do Dec. n. 606, de 1992, até o estabelecimento de novos limites pelo Órgão Regulador do sistema.

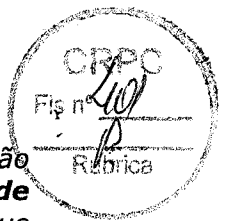
Inicialmente, há de se enfrentar a questão **prejudicial de mérito**, levantada no presente julgamento, consistente em saber se havia, de acordo com a legislação vigente no período da autuação, previsão de limite máximo para despesas administrativas para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ditas de patrocínio governamental.

A questão se coloca diante do fato de que o Dec. n. 606, de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.020, de 1990, fixava em 15% (quinze por cento) das receitas de contribuições o limite de despesas relativas à operação e funcionamento daquele segmento de Entidades Fechadas, sendo que, com o advento da Lei Complementar n. 108, de 2001, deu-se a revogação expressa da Lei n. 8.020, de 1990, que era o fundamento legal imediato de validade do citado Decreto, de modo que se torna necessário saber, em suma, se a revogação operada no plano estritamente legal (repita-se, da Lei Complementar n. 108, de 2001, revogando a Lei n. 8.020, de 1990), importou também, ou não, na revogação ou, de alguma outra forma, na perda de eficácia também do Dec. n. 606, de 1992, que regulamentava a lei expressamente revogada.

Tal questão, como logo se percebe, parece assumir grande relevância para o julgamento do processo, porque, em se reconhecendo a reflexa perda de eficácia do Dec. n. 606, de 1992, a partir da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, seria possível até mesmo sustentar – em princípio – a simples *inexistência de qualquer limite máximo válido para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental federal* no período imediatamente posterior à publicação da Lei Complementar n. 108, que é de 29 de maio de 2001 (daí porque a questão há de ser considerada *prejudicial* às demais debatidas neste caso), o que, a par da indisfarçável gravidade teórica da situação (i. é, admissão de *inexistência de quaisquer limites* para despesas administrativas de entidades previdenciárias patrocinadas por entes governamentais em determinado "vácuo", em determinado lapso de tempo), concretamente, haveria de *tornar insubsistente* a própria *autuação* que desencadeou o presente processo de julgamento, na exata medida em que a autuação se baseou, justamente, na suposta inobservância de limite normativo máximo para realização de despesas administrativas.

Antes de enfrentar a questão, entendo, particularmente, que há mais um ingrediente a ser posto para sua própria compreensão e, por decorrência, para seu adequado enfrentamento. É que **a revogação do Dec. n. 606, de 1992**, há realmente de ser tida como **inequívoca** hoje em dia, eis que, **expressamente**, veio ela a ser prevista pelo **Decreto n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010**, que, segundo o anunciado desde a sua própria epígrafe "(a)prova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, *revoga o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências*", cabendo dizer que tal revogação, operada por esse *ato regulamentar assinado pelo Presidente da República e pelos Ministros da Previdência Social e do Planejamento*, consta de seus arts. 9º ("Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação") e 10 ("Fica revogado o Dec. n. 606, de 20 de julho de 1992").

Pois bem, *data máxima venia*, penso que a questão, exatamente nos termos em



que se acha colocada – vale dizer, **reconhecer-se**, no âmbito deste Órgão Colegiado Julgador que faz parte do Poder Executivo, a eventual **negativa de vigência do Dec. n. 606, de 1992** e com ela o reconhecimento de que simplesmente nenhum limite havia para despesas administrativas para entidades previdenciárias governamentais, desde a publicação da Lei Complementar n. 109, de 2001, antes, portanto, de sua revogação, que foi expressamente feita pelo Presidente da República e por seus Auxiliares Diretos – **não pode**, a rigor, **ser julgada por esta Câmara**, sob pena de, potencialmente, conduzir a resultado que afaste, por ilegalidade, por suposta falta de amparo legal, a aplicação de decreto (no caso, à aplicação do Dec. n. 606, de 1992) que veiculava, em seu art. 7º, o limite (de 15% do total de receitas de contribuições) para gastos administrativos das Entidades fechadas de patrocínio governamental.

Com efeito, dispõe o **art. 23, do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010**, que baliza a atuação desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar:

*Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC **afastar a aplicação**, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, **decreto** ou resolução, ressalvados os casos em que:*

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

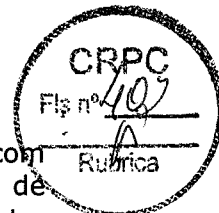
III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Noutras palavras, como não se está diante de qualquer das exceções contidas nos incisos do dispositivo que se acaba de transcrever, entendo que **esta Câmara** – CRPC – **não tem competência** para, perante caso concreto que lhe seja submetido a julgamento, decidir **afastar** a aplicação de dispositivo constante de **decreto** ainda em vigor e eficaz (vale dizer, ainda suscetível de produzir efeitos), eis que, no âmbito do próprio Poder Executivo – que é onde se insere, estruturalmente, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não obstante sua função atipicamente jurisdicional – somente em 3 de março de 2010, houve a **revogação** do Dec. 606, de 1992, pelo Dec. n. 7.075, de 2010, que, assim, o retirou formalmente da ordem jurídica.

Mas – bem se poderia indagar – foi então somente a partir dessa expressa **revogação**, pelo Chefe do Executivo, em ato conjunto com seus Auxiliares Diretos, ocorrida com a edição do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010, que o Dec. n. 606, de 1992, teria **cessado de produzir quaisquer efeitos**, no que diz respeito, especificamente, ao estabelecimento de limites para gastos administrativos no âmbito de Entidades previdenciárias de patrocínio governamental?

Entendo, a bem da verdade, que não, i. é, que é perfeitamente possível, juridicamente, reconhecer – como logo veremos – que o Dec. n. 606, de 1992, **deixou de produzir efeitos** (mesmo sem ainda ter sido explicitamente **revogado**), especificamente no que tange ao estabelecimento de **limites** para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental, em momento um pouco anterior ao de sua revogação. Isso (a cessação da possibilidade de produção de efeitos), contudo, não decorre, automaticamente, da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001.

Para chegarmos a essa conclusão, parece-nos fundamental o entendimento de dois pontos de grande relevância: (1º) havia no passado, como há hoje – inclusive,



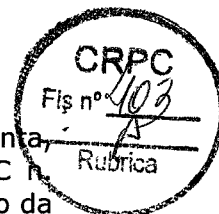
agora, desde a Constituição Federal –, grande preocupação do sistema jurídico com aportes de recursos que são originalmente públicos em entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio governamental, o que leva, reflexamente, à necessidade de estabelecimento não apenas de critérios (como para a generalidade das entidades fechadas) mas, inclusive, de *limites* para despesas administrativas nessa modalidade de entidades; e (2º) diferentemente da disciplina legal anterior (Lei n. 6.435, de 1977, complementada pela Lei n. 8.020, de 1990), a *fixação de limites* para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental saiu da esfera de definição exclusiva da própria Administração Pública (regulamentação infralegal por Decreto) para passar, a partir da Lei Complementar n. 108, de 2001, à competência do Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, de forma que somente a expedição de Resolução do CGPC/CNPC por este Órgão poderia, na nova ordem legal, se fazer a transposição do antigo para o novo limite para despesas administrativas de entidades de patrocínio governamental.

Com efeito, desde ao menos a edição da Lei n. 8.020, de 1990, há **grande e contundente preocupação da ordem jurídico-positiva com gastos feitos por patrocinadores ditos públicos com a previdência complementar de seus trabalhadores**, eis que ao menos na origem (i. é, no momento de contribuição do patrocinador aos planos previdenciários operados pelas específicas entidades fechadas) e parcialmente (justamente, a parte que cabe, no custeio, ao patrocinador governamental, que pode, por sua vez, ser financiado no todo – p. ex., nas empresas públicas, com 100% de capital governamental – ou em parte – é o caso das sociedades de economia mista, com maioria do capital pertencente ao governo, ainda que aberto o seu financiamento a outros acionistas particulares), está-se diante de recursos públicos, a serem arcados, portanto, potencialmente, por toda a sociedade.

Daí porque tal Lei (n. 8.020, de 1990) passou a prever várias medidas de custeio relativas a gastos desses patrocinadores ditos governamentais nas relações que travam com as respectivas entidades fechadas de previdência complementar. E foi no bojo dessas medidas que se passou a limitar expressamente o percentual de *gastos com despesas administrativas* dessas entidades previdenciárias, pois, evidentemente, o excessivo gasto de funcionamento da entidade previdenciária poderia impactar negativamente no custo (e no custeio) da previdência complementar dos patrocinadores governamentais, *onerando, por consequência, a sociedade*.

Pois é exatamente (para não se dizer exclusivamente, o que poderia ser exagerado) esta também a preocupação que se extrai da leitura dos parágrafos 3º e seguintes do art. 202, da própria Constituição Federal.

Com efeito, quando **a Constituição encomendou disciplina legal específica** (que viria a se materializar pela aprovação da Lei Complementar n. 108, em 29 de maio de 2001) para a relação travada entre **patrocinadores governamentais e as respectivas entidades fechadas** de previdência complementar (§ 4º), após vedar quaisquer aportes que não sejam feitos na condição de patrocinadora de planos de previdência complementar e, ainda assim, não podendo “em hipótese alguma” a contribuição do patrocinador exceder a do participante (§ 3º) e, mais, aplicando-se isso, esse limite de paridade contributiva, inclusive (§ 5º) a particulares permissionários e concessionários públicos de serviços públicos (os quais, nas tarifas que os remuneram, acabam também repassando eventuais gastos que tenham como patrocinadores aos administrados-usuários dos serviços públicos, i. é, à sociedade), parece **clara a mensagem constitucional no sentido de se buscar evitar, em toda a disciplina infraconstitucional fixada pela Lei Complementar n. 108, de 2001, a excessiva, e nessa medida indevida, oneração de recursos que são públicos** (ao menos parcialmente e em sua origem, repita-se), e assim, pertencentes a toda sociedade.



Ora, mas que relevância teria isso diante da pontual questão que ora se enfrenta, consistente em saber se, em suma, a revogação da Lei n. 8.020/90 pela LC n. 108/01 também implicou a revogação do Dec. n. 606/92 e, assim, na admissão da completa falta de limites legais para despesas administrativas em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio governamental dessa data (i. é, de 29 de maio de 2001, data da LC n. 108/01) em diante?

É que, como já se pode intuir pelo até agora visto – e com o devido respeito aos que pensam diferentemente – **não nos parece possível admitir**, nesse contexto, máxime por *interpretação* da modificação da legislação de regência do tema ao longo do tempo, **a simples inexistência de quaisquer limites** para gastos administrativos em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio “público” ou governamental.

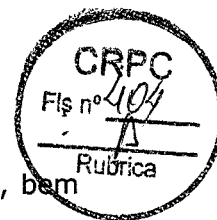
Nesse mesmo sentido, é curioso notar, inclusive, a **diferença de tratamento** de uma mesma questão (despesas administrativas de entidades fechadas de previdência complementar), já na fase da nova regulação do sistema (posta em marcha a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 e com o advento das leis complementares encomendadas pelo art. 202 da Constituição Federal), quando se está diante de **patrocínio puramente privado** (submetidas apenas à LC n. 109/01) ou **de patrocínio governamental** (sujeitas à LC n. 108/01), quer dizer, de patrocínio de plano de previdência complementar por entidade da Administração Pública direta ou indireta para seus trabalhadores.

De fato, a Lei Complementar n. 109, de 2001, quando cuida do assunto (art. 18), prevê apenas que caberá ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada fixar critérios orientadores do plano de custeio (que, por sua vez, há de estabelecer o nível de contribuição necessário à cobertura de todas as despesas), nada falando sobre limites. *Já no âmbito da Lei Complementar n. 108, de 2001, que foi encomendada pela Constituição para disciplina específica da relação de patrocínio governamental e com explícita preocupação quanto aos recursos que custearão os planos complementares de previdência dos que trabalham nos patrocinadores “públicos”, quando se regula o tema do custeio, cria-se dispositivo específico para tratar de despesas administrativas* (art. 7º), dentro do qual se dá competência ao Órgão Regulador do sistema para estabelecer não apenas critérios mas – eis uma aparentemente sutil, mas marcante diferença com a LC n. 109/01 – limites para custeio de despesa administrativa da entidade previdenciária dessa modalidade (de patrocínio público ou governamental).

Pois bem, cremos que é nesse contexto que temos que enxergar a questão posta nesse julgamento.

Diga-se, ainda, que, diferentemente do que prevalecia antes da nova legislação, sob a égide da Lei n. 8.020, de 1990, era a própria Administração Pública quem haveria de regulamentar o assunto “despesa administrativa” com planos de previdência complementar para empregados da própria Administração, o que foi feito, justamente, pelo Dec. n. 606, de 1992, o qual, dando operatividade à Lei n. 8.020, de 1990, estabeleceu em 15% do total de contribuições o limite máximo para gastos, para despesas administrativas tidos pela entidade fechada de previdência complementar.

A propósito, **pouco importa que aparentemente o Dec. n. 606, de 1992, tenha apenas repetido a Lei n. 8.020, de 1990, no que tange à fixação de limites** para despesas administrativas, pois o que estava em questão era, tecnicamente – e bem o sabem todos aqueles que tenham vivência com a cadeia de atos normativos que permitem o agir das pessoas públicas –, a regulamentação da lei por um decreto, cujo papel, *até mesmo diante do que expressamente prevê a Constituição*, se limita ao de, justamente, permitir o cumprimento, a “fiel execução” da Lei (cf. art. 84, IV, parte final, da CF: “Art. 84. Compete privativamente ao



Presidente da República: ...IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua **fiel execução**").

Assim, o Decreto n. 606, de 1992, tinha o fundamental papel de dar condições de execução, dar operatividade aos limites fixados pela Lei n. 8.020, de 1990, de modo que se pode dizer, **operacionalmente, que, de um ponto de vista jurídico, quem permitia a limitação das despesas administrativas era este Decreto.**

Já quando entrou em vigor a nova regulação legal do sistema de previdência complementar, com o advento das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, houve, é verdade, uma importante *modificação* do tema "limitação de despesas administrativas de entidade fechada de patrocínio governamental" (consistindo tal modificação, como logo veremos, na atribuição de competência ao Órgão Regulador do sistema para fixar tal limite, e não mais na própria regulação por obra do Poder Público patrocinador), mas houve, também é verdade, um ponto de importante *continuidade* quanto ao tema (continuidade consistente na previsão expressa de *limites*, e não apenas de critérios, para gastos administrativos dessa classe de entidades).

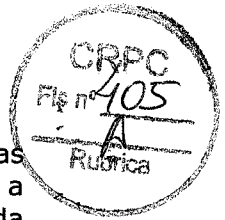
De fato, se é verdade que, sob certo ponto de vista, se modificou a linha até então existente perante a legislação de previdência complementar – passando, a **definição dos limites** de despesas administrativas específicos para entidades de patrocínio governamental, da competência da Administração Pública (que o fez, no âmbito federal, por regulamento do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, no Dec. n. 606/92) **para a competência do Órgão Regulador do sistema fechado (o CGPC e, na nova estrutura, o CNPC)** –, impõe-se reconhecer que continuou-se a encomendar, no âmbito estritamente legal (i. é, de lei, em sentido estrito), o **estabelecimento**, para tais entidades de patrocínio governamental pelo menos, de **limites máximos** (não apenas de critérios) para balizar as despesas administrativas nessas entidades fechadas. Ora, diante da continuidade, na nova regulação legal do assunto, de serem estabelecidos não só critérios como limites para despesas administrativas, tem-se, claramente, a **compatibilidade da previsão constante do Dec. n. 606, de 1992, com o art. 7º, da Lei Complementar n. 108, de 2001, a permitir a recepção daquele por esta**, ao menos até que novos limites viessem a ser **fixados** pelo CGPC.

Pois bem, de tudo o que até agora se expôs, parece-nos lícito tirar duas conclusões.

Primeira: embora a LC n. 108/01 tenha inequivocamente revogado a Lei n. 8.020/90, não se poderia concluir, só por isso, que desapareceu, por completo, da legislação previdenciária complementar a previsão de limite máximo para despesa administrativa em entidade de patrocínio governamental, situação que, com o merecido respeito aos que se posicionem diversamente, não se poderia admitir, quer perante a Constituição Federal (que tem na limitação de despesas parcial e originalmente públicas um claro delimitador), quer perante a própria disciplina da Lei Complementar n. 108, de 2001, a qual, explicitamente, exige não apenas critérios para conformação de despesas administrativas por entidade de patrocínio "público", mas, sim, além destes, também exige *limites* para, especificamente, despesas dessa natureza em tais entidades.

Por isso, **enquanto não fossem estabelecidos os novos limites** para despesas administrativas, **permaneceram em vigor** os limites previstos na legislação em vigor quando da edição da Lei Complementar n. 108, de 2001, havendo então de se ter por *recepção* por esta Lei o Decreto n. 606, de 1992, como, aliás, muito bem dito pela Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, trazida aos autos, à qual, por mera economia processual, ora nos remetemos.

Segunda conclusão: na nova legislação, não mais é de competência do Poder



Executivo o estabelecimento de limites (e critérios) para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental, pois tal competência passou a ser dada, pela LC n. 108/01 (diretamente encomendada pelo art. 202 da Constituição para limitar gastos públicos), ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, que era, no momento de edição da LC n. 108/01, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar –CGPC, e que é hoje, desde o Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, que regulamentou (dando assim fiel execução) a Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o Conselho Nacional de Previdência Complementar –CNPC.

Portanto, **apenas quando o Órgão Regulador exercitasse sua competência** para, eventualmente, **fixar os novos limites** para despesas administrativas em entidades fechadas de patrocínio governamental **é que deixariam de ter aplicação (eficácia) os limites até então vigentes (os do Dec. n. 606, de 1992, que limitavam as despesas administrativas em 15% das receitas totais com contribuições)**, de forma que, concretamente, apenas com a edição da Resolução CGPC n. 29, de 31 de agosto de 2009 (que em seu art. 6º trouxe novos limites anuais de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pelas EFPCs regidas pela LC n. 108/01 para a gestão administrativa), que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010 (art. 18), **deixou de ter eficácia**, no que diz respeito especificamente a despesas administrativas, o **Dec. n. 606, de 1992**.

Tanto é assim que logo no início do ano de 2010, com a edição dos novos Decretos regulamentadores da nova estrutura estatal de regulação e supervisão do sistema fechado, diante da ineficácia (da impossibilidade, se pode dizer com outras palavras, de o Dec. 606/92 produzir efeitos juridicamente vinculantes quanto a balizamento de limites com despesas administrativas para entidades de patrocínio governamental) **acabou-se por revogar, formalmente, o Dec. n. 606, de 1992, o que foi feito**, como já visto, **pelo disposto no art. 10, do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010**.

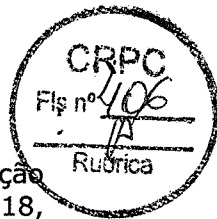
Portanto, apenas a partir do momento em que o Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, o hoje extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar –CGPC exercitou, concretamente, a competência regulatória que lhe atribuiu (a ele, CGPC, Órgão Regulador do sistema, e não mais ao Presidente da República), explícita e diretamente, a Lei Complementar n. 108, de 2001, para estabelecer limites (e critérios) para Entidade Fechada custeada por patrocinador governamental e pelos respectivos participantes e assistidos, deixaram de produzir efeito quaisquer outros *critérios e limites* porventura estabelecidos (como o de 15%, peremptoriamente, sobre as receitas de contribuições fixadas no plano de custeio) no Dec. n. 606, de 1992.

Data máxima venia, entender diversamente – no sentido de que já desde a revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001, estaria reflexamente revogado também o Dec. n. 606, de 1992 – equivaleria, como apontado, a negar vigência a decreto federal, interpretação esta que, ainda que estivesse correta – o que ora admitimos por amor ao debate, apenas para fins de prosseguimento do raciocínio – não poderia ser levada a efeito por esta Câmara de Recursos por absoluta incompetência, diante da vedação contida no acima citado art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010.

A1) Da MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSULTOR JURÍDICO DESTE MINISTÉRIO confirmando a aplicabilidade do Dec. n. 606, de 1992, mesmo após o advento da LC n. 108, de 2001.

Atendendo ao pedido levantado na preliminar deste voto, foi encaminhada, pelo





Presidente desta Câmara de Recursos, consulta visando obter manifestação específica da Consultoria Jurídica deste Ministério (com base no disposto no art. 18, VI, do Dec. n. 7.123, de 2010), que assim foi ao final formulada:

"Dessa forma, considerando que o assunto vai influir na análise e no julgamento de, pelo menos, 10 processos administrativos relativos à infração à legislação que rege as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, é de fundamental importância a definição de procedimento com fundamento jurídico para apoiar e garantir segurança à decisão do colegiado, razão pela qual submeto a matéria à CONJUR/MPS com solicitação de manifestação." (item 13 da Consulta Técnica n. 01/2011/PRES/CRPC, de fls. e fls.).

E em resposta final ao questionamento ora em exame, foi editado o **Parecer n. 18/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, da lavra da Dra. Roberta Simões Nascimento, que contou com a aprovação do próprio Consultor Jurídico do MPS, Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello** (fls. e fls.), do qual se extraem as seguintes conclusões:

"(...) c) Entre 29.05.2001, o Decreto n. 606/1992 continuou merecendo aplicação. Isso porque, embora o art. 32 da LC n. 108/2001, de 29.05.2001, tenha revogado expressamente a Lei n. 8.080/1990, isso não implicou na automática abolição do **Decreto n. 606/1992, o qual, compatível com a LC n. 108/2001, teve sua aplicabilidade garantida até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010.**

(...)

"Por fim, **esclareça-se** que, ainda em razão do disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 2º, § 3º), **não seria possível sustentar qualquer repristinação da Resolução MPAS/CPC n. 1, 09.10.1978.** Isso porque o ordenamento brasileiro estabeleceu que a repristinação não é automática, sendo necessária previsão expressa nesse sentido, o que não aconteceu na hipótese presente.

"CONCLUSÃO

"Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, conclui sua análise no sentido de que o Decreto n. 606/1992 manteve sua aplicabilidade à luz da LC n. 108/2001 até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), conforme a argumentação acima aduzida." (grifos não-originais).

A2) CONCLUSÃO da questão prejudicial

Em conclusão, **quer por que se deve ter por plenamente aplicável o limite de 15% para despesas administrativas de EFPCs de patrocínio governamental, tal como previsto pelo Dec. n. 606, de 1992, mesmo no período que se seguiu à edição da LC n. 108, de 25 de maio de 2001** (diante das razões que pudemos expor acima e, ademais, diante do específico e autorizado Parecer emitido pelo órgão máximo de competência jurídica – a CONJUR/MPS – do Ministério do qual faz parte esta Câmara de Recursos), **quer por que entender o contrário**



implicaria, como demonstrado, data máxima venia, que esta Câmara estivesse a "afastar a aplicação, (...) por ilegalidade, de (...) decreto" do Sr. Presidente da República, o que é expressamente vedado pelo art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina o funcionamento desta Câmara, só podemos concluir que deve ser afastada a presente questão prejudicial de mérito, prosseguindo o exame do mérito do presente julgamento.

B) ANÁLISE DO MÉRITO propriamente dito: da extrapolação do limite de 15% do total das contribuições com despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental

Reconhecida, nos termos que se acabou de expor, a vigência e a eficácia do Dec. n. 606, de 1992, no que tange à imposição de limite de 15% das receitas de contribuições para despesas administrativas, mesmo para o período posterior ao advento da Lei Complementar n. 108, de 2001 (e indo até a véspera da vigência dos novos limites e critérios que passaram a ser previstos na Resolução CGPC n. 29, de 2009, a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2010), impõe-se reconhecer que foram extrapolados os gastos administrativos nos anos a que se referem os Autos de Infração envolvidos no caso presente.

Dispunha o art. 7º, do Dec. n. 606, de 1992, textualmente:

*Art. 7º. As **despesas** relativas à operação e funcionamento das entidades deverão constar do plano de custeio anual, não podendo exceder a quinze por cento **do total das receitas de contribuições**.*

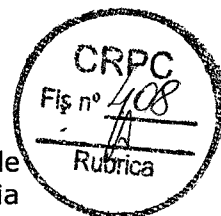
De acordo com os elementos juntados aos autos, e na linha do que expuseram os Relatórios que se seguem aos Autos de Infração do presente caso, o percentual de despesas administrativas relativamente ao total obtido com receitas de contribuições foi de **33,80%** para o ano de **2005** e **35,82%** para **2006**.

Nas razões recursais, os Recorrentes renovam os argumentos e o pedido de exclusão das despesas atribuídas, segundo os percentuais do custeio administrativo referentes às atividades previdenciais e de investimentos, quanto àquelas despesas em que não haja destinação exclusiva para cada uma dessas modalidades, nos termos do que fora aprovado em ato interno da entidade (no caso, pela Resolução FACEAL n. 001/2003).

Tal pedido não nos parece devesse mesmo ser acolhido. É que o acima citado art. 7º do Dec. n. 606, de 1992, que era **norma expressa e específica**, a ser aplicada justamente para o caso de despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental federal, claramente se referia ao limite das "despesas" relativas ao funcionamento das entidades e, além disso, também de maneira clara, designava o total das receitas obtidas com as contribuições como parâmetro de cálculo para o limite de 15% a ser observado pelas entidades. Não se faz menção, ademais, na norma em questão, a qualquer exceção que pudesse ser retirada da base de cálculo do limite.

Ademais, reporto-me aqui aos argumentos já expendidos nas Notas Técnicas do Órgão Jurídico do extinto Órgão Fiscalizador (a Secretaria de Previdência Complementar - SPC), de ns. 50/2005/DEJUR/SPC, 71/2006/SPC/DELEG e 83/2006/SPC/DELEG, todas devidamente juntadas aos autos dos processos a que diz respeito o presente julgamento. Nesse sentido, entendo que não deveriam, mesmo, ser descontados os gastos (senão os diretos) com investimentos.

Entendo ainda que o desconto de despesas do programa de investimentos com base nos critérios de rateio fixados pela Entidade (e que resultam na possibilidade

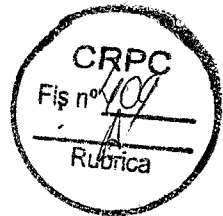


de dedução de despesas gerais, apenas indiretamente relacionadas com a lógica de funcionamento inerente às aplicações), tal como requerido neste processo, seria assunto, a rigor, que apenas diz respeito à contabilidade da entidade, e não, propriamente, a gastos que mereçam ser excluídos da própria concepção de despesas de administração de uma entidade previdenciária, a justificar sua não inclusão na apuração dos limites dos gastos.

Portanto, diante do acima exposto, entendo que restou caracterizada a violação pelos Recorrentes da legislação de previdência complementar fechada, ante a extrapolação dos limites para despesas administrativas nos períodos a que disseram respeito cada uma das autuações ora julgadas.

Observo, ainda, que mesmo que se admitisse a inadequação do parâmetro então existente para aferição das despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental (15%, rigidamente, sobre o total de receitas com contribuições), por rigidez excessiva, obsolescência ou até por injustiça, e **se cogitasse aplicar retroativamente os novos parâmetros e limites – bem mais maleáveis – da nova regulação do tema (art. 6º da Resolução CGPC n. 29, de 2009)**, que prevêem tanto a aplicação do limite de 1% do total de Recursos Garantidores de Reservas Técnicas (RGRT), quanto, alternativamente, o limite de 9% do fluxo de valores resultantes da soma das contribuições que entram com os valores totais de benefícios pagos no mesmo exercício, **ainda assim não se chegaria a resultado de julgamento diverso neste caso**, eis que também teriam sido extrapolados esses outros limites de despesas administrativas, como demonstram os seguintes quadros, que peço *venia* para transcrever:

RGRT	
2005	2006
161.839.661,73	196.258.331,85
Contribuições	
2005	2006
6.392.732,43	7.215.189,94
Despesas Benefícios	
2005	2006
(5.147.902,13)	(6.254.271,42)
Contribuições + Despesas c/ benefícios	
2005	2006
11.540.635	13.469.461
Despesas Administrativas	
2005	2006
(2.332.183,29)	(2.784.448,00)
% sobre RGRT	1,00%
2005	2006
1.618.397	1.962.583
% sobre fluxo	9,00%

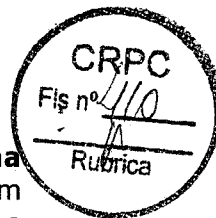


2005	2006
1.038.657	1.212.252

Realizado - Calculado (RGRT)	
2005	2006
713.787	821.865
Realizado - Calculado (RGRT Ano anterior)	
2005	2006
1.292.634	1.166.051
Realizado - Calculado (Fluxo)	
2005	2006
1.293.526	1.572.196
Realizado - Calculado (Fluxo Ano anterior)	
2005	2006
1.495.073	1.745.791

Por último - mas com importância absolutamente fundamental para a formação de nossa particular convicção no presente julgamento -, ainda que pudéssemos deixar de lado momentaneamente todas as questões até agora debatidas (revogação ou não do Dec. n. 606/92 diretamente pela LC n. 108/01; possibilidade ou não de dedução das despesas administrativas daquelas despesas que porventura possam ser atribuídas, segundo os critérios de rateio apontados pela própria entidade, aos próprios investimentos; etc.), entendo que somente se poderia ter por compreensível para justificar o nível de gastos verificados neste processo, comparativamente ao total das contribuições arrecadadas, que é da ordem de 1/3 do total arrecadado com contribuições (33,80% para o ano de 2005, e 35,82% para 2006), argumentos que eventualmente viessem veiculados em defesa - e que não vieram, deixe-se claro - que porventura tivessem sido apresentados em outra linha, de exceção (p. ex., que não entravam mais volumes significativos de contribuições nos planos administrados pela entidade, quer porque que os planos estivessem em extinção, fechados, ou porque a massa de participantes dos planos estivesse muito madura ou definitivamente envelhecida; ou que o Patrocinador estivesse em longa inadimplência no período considerado, reduzindo assim também o total de contribuições arrecadadas efetivamente; etc.), e que nos permitissem, em suma, **enxergar alguma razão capaz de compreender como cerca de 1/3 do que se arrecadou num ano com contribuições acabou tendo que ser destinado com gastos de funcionamento da própria administração da entidade previdenciária** (vale dizer, como sustentar que, *em condições não excepcionais, em condições normais*, de cada hipotético R\$ 1.000,00 (mil reais) que entrassem na entidade a título de contribuições, arrecadadas das empresas patrocinadoras e dos respectivos empregados participantes e assistidos, apenas cerca de R 650,00 - seiscentos e cinquenta reais - acabassem por se destinar a efetivamente financiar de algum modo os futuros benefícios previdenciários, já que cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais!) desses hipotéticos R\$ 1.000,00 estariam, em verdade, sendo gastos, ainda que num cálculo hipoteticamente grosseiro, com despesas administrativas com a própria entidade previdenciária).

Pois bem, **à falta de uma situação excepcional ou de qualquer outra justificativa racional** que pudesse ter sido apresentada nesse sentido, não tenho, pessoalmente, como me convencer da viabilidade, por assim dizer, de um plano de



complementação previdenciária sem finalidade lucrativa com **tamanha quantidade de gastos em finalidade acessória** (como são os gastos com despesas administrativas) e, nessa medida – e *respeitada, evidentemente, a consciência de cada julgador deste Órgão –*, **não tenho como me convencer da inadequação da sanção administrativa aplicada aos gestores-recorrentes no presente caso.**

É particularmente diante desse sentimento que acabo de expor, embora sem olvidar todos os demais argumentos de natureza técnica que anteriormente pude apontar ao longo deste voto, que tomo como correta a Decisão recorrida, que houve por bem julgar procedentes as autuações, para condenar os recorrentes pela extrapolação do limite legal para despesas administrativas, e que deve, assim, ser mantida por esta Câmara de Recursos.

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (**pena pecuniária, multa, em seu patamar mínimo, de R\$ 10.000,00**), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão final, entendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso, *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante.* Da mesma forma, entendo acertada a responsabilização subjetiva dos Recorrentes, eis que responsáveis, estatutariamente – como bem demonstrado no Relatório acostado ao Auto de Infração –, pela administração superior da entidade, praticando os atos que redundaram na imputação.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários, mas, com a devida *venia* à posição do Ilustre Conselheiro-Relator, lhes NEGO PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão n. 06/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010, que julgou procedentes os Autos de Infração nºs. 179/07-81 e 180/07-61.

Em razão do apensamento dos autos, este voto será assinado em duas vias, de idêntico conteúdo, devendo cada uma delas ser juntada em cada um deles.

Finalmente, caso prevaleça, ao final, o ponto de vista expresso no exame de mérito deste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recursos Voluntários – julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – Entidade de previdência complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108/01 – imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Dec. 606/92 – Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108/01 – Recepção do Dec. nº 606/92, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108/01, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020/90 – Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Dec. nº 606/92 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC n. 29/09 –, Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa – Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's – Recursos Voluntários improvidos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

DANIEL PULINO

Conselheiro Representante do Governo

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 179/07-81

Processo nº 44000.000218/2008-03

Auto de Infração nº 180/07-61

Processo nº 44000.000222/2008-63

Recursos Voluntários

Recorrentes: João Nobre e Silva

Edson Pereira da Silva

Gildete Souza de Medeiros

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

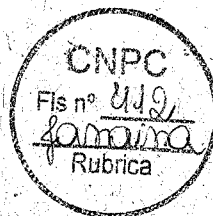
Entidade: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

ALTERAÇÃO DE VOTO

1. No decurso da 10ª Reunião Ordinária desta CRPC, ocorrida em 28 de fevereiro de 2011, relatei os processos acima mencionados e proferi meu voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntários e a eles dar provimento para anular os autos de Infração nº 179/07-81 e 180/07-61. Esse voto teve como fundamento minha convicção, que ainda se mantém, de que o Decreto 606/92, no que diz respeito ao limite de despesas administrativas, não foi recepcionado pela Lei Complementar nº 108/01, tendo em vista a revogação expressa da Lei nº 8.020/90 e da ausência de normas especiais constantes do Decreto que pudessem sobreviver à revogação da Lei Ordinária.

2. Face a essa colocação e aos argumentos em contrário levantados no decurso das



discussões, o julgamento foi sobrestado naquela data e a CRPC solicitou pronunciamento da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, integrante da estrutura da Advocacia Geral da União, a respeito do entendimento acerca da revogação tácita do Decreto 606/92.

3. Esse pronunciamento, recentemente recebido pelos Membros desta CRPC, foi devidamente considerado no voto-vista do Conselheiro Daniel Pulino, expresso no decurso desta 23ª Reunião Ordinária, que, reconhecendo a vigência do Decreto 606/92 quando das autuações, afastou a tese de revogação do Decreto 606/92 pela Lei Complementar 108/01 e negou provimento aos Recursos Voluntários.

4. Entendo e concordo com a conveniência e a intenção repetidamente expressa no arcabouço legal de se fixar limites para as despesas administrativas das EFPC's sujeitas ao regime da Lei Complementar 108/01.

5. Em que pese não reconhecer o caráter vinculante do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, dado que não preenche os requisitos do artigo 41 ou mesmo do artigo 42, ambos da Lei Complementar 73/93, e, pessoalmente, ainda entender que o Decreto 606/92 foi revogado pela Lei Complementar 108/01, por questões de natureza puramente disciplinar, sinto-me obrigado a acatar o pronunciamento citado, ainda que dele discordando em seu teor e conclusões.

6. Com base nesses fundamentos, altero o meu voto anteriormente proferido na sessão de 28 de fevereiro de 2011 e acompanho o voto-vista do Conselheiro Daniel Pulino, proferido nesta Reunião, no sentido de conhecer dos Recursos Voluntários para negar-lhes provimento.

Brasília, 20 de março de 2012.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 23ª Reunião Ordinária - 20 de março de 2012

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processos: 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63

Recorrentes: João Nobre e Silva, Edson Pereira da Silva e Gildete Souza de Medeiros

Entidade: Faceal - Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência

Autos de Infração nº: 179/07-81 e 180/07-61

Decisão nº: 06/2010/Dicol/Previc

Voto do Relator: ..." Com base nesses fundamentos, altero o meu voto anteriormente proferido na sessão de 28 de fevereiro de 2011 e acompanho o voto-vista do Conselheiro Daniel Pulino, proferido nesta Reunião, no sentido de conhecer dos Recursos Voluntários para negar-lhes provimento."

Voto Vista: ..."Ante o exposto, entendo CONHEÇO dos Recursos Voluntários, mas, com a devida venia à posição do Ilustre Conselheiro-Relator, lhes NEGO PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão n. 06/DICOL/PREVIC, de 13 de julho de 2010, que julgou procedentes os Autos de Infração nºs. 179/07-81 e 180/07-61."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu do recurso para, no mérito dar provimento.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu do recurso para, no mérito dar provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu do recurso para, no mérito negar provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu do recurso para, no mérito negar provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu do recurso para, no mérito negar provimento.

Sustentação Oral:

Resultado: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento a eles, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos

Brasília, 20 de março de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente